



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei n° ____/2025

Autoria **Linda Brasil – PSOL/SE**,

Reconhece o casamento religioso celebrado nos ritos de religiões de matriz africana, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

Art. 1º Fica reconhecida a legitimidade do casamento religioso celebrado conforme os ritos próprios das religiões afro-brasileiras, como expressão legítima da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de associação, da igualdade, e da proteção à diversidade cultural.

Art. 2º O reconhecimento conferido por esta Lei tem natureza religiosa, social e cultural, sendo instrumento de valorização das tradições afro-brasileiras e de combate ao racismo religioso, não produzindo efeitos civis automáticos, os quais continuam submetidos à legislação federal aplicável.

Art. 3º O casamento religioso celebrado nos termos dos ritos das religiões de matrizes africanas será convertido em casamento civil nos termos do artigo 1.515 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dos artigos 70 a 75 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 4º Para fins da conversão prevista no art. 3º, será admitida, como documento hábil, a declaração de celebração religiosa de casamento, lavrada pela autoridade religiosa, contendo obrigatoriamente:





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

I – nome completo, número de documento de identidade, CPF e endereço dos nubentes;

II – data, local e hora da cerimônia religiosa;

III – nome completo e identificação da autoridade religiosa celebrante;

IV – identificação do templo, terreiro ou casa religiosa em que ocorreu o rito matrimonial;

V – assinaturas da autoridade religiosa e de, pelo menos, duas testemunhas da comunidade.

Parágrafo único. A declaração mencionada no caput poderá ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, acompanhada dos documentos exigidos pela legislação federal.

Art. 5º São reconhecidos como autoridades religiosas habilitadas, para os fins desta Lei, os sacerdotes ou sacerdotisas, babalorixás, ialorixás, pais e mães de santo, chefes de terreiro ou outras lideranças espirituais tradicionalmente reconhecidas, com atuação notória em casas ou espaços religiosos estabelecidos no território do Estado de Sergipe.

Art. 6º É vedada às serventias extrajudiciais do Estado de Sergipe qualquer forma de recusa discriminatória, direta ou indireta, ao recebimento ou processamento de documentos oriundos de celebrações matrimoniais religiosas realizadas conforme os ritos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A recusa injustificada ao reconhecimento da legitimidade dos ministros religiosos de que trata esta Lei poderá configurar infração aos princípios da liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana, e ser apurada pelo Poder Judiciário ou pela Corregedoria-Geral de Justiça, conforme o caso.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 7º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de direitos humanos, igualdade racial e liberdade religiosa:

I – promover campanhas educativas e informativas sobre o reconhecimento do casamento nas tradições afro-brasileiras;

II – promover a capacitação de agentes públicos e notariais quanto à diversidade religiosa e às prerrogativas das comunidades tradicionais de matriz africana;

III – apoiar ações de valorização das expressões culturais, simbólicas e religiosas;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

04 de dezembro de 2025,

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, no âmbito do Estado de Sergipe, a legitimidade do casamento religioso celebrado conforme os ritos das religiões de matriz africana, assegurando às comunidades tradicionais o pleno exercício de sua fé, seus costumes e formas próprias de organização familiar.

As religiões de matriz africana como o Candomblé, a Umbanda e demais tradições afro-brasileiras, são parte constitutiva da formação cultural, histórica e espiritual. Apesar disso, seus praticantes historicamente sofrem discriminação, estigmatização social e violações reiteradas de liberdade religiosa, quadro que configura o fenômeno do racismo religioso. Entre essas violações, destaca-se a negação ou o tratamento desigual conferido a ritos e cerimônias fundamentais, como o casamento tradicional, que para essas comunidades constitui laço espiritual, social e cultural de enorme relevância.

A Constituição Federal assegura a liberdade religiosa (art. 5º, VI), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e a proteção das manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 215). Reconhecer a validade religiosa e cultural dos casamentos celebrados nos ritos afro-brasileiros é medida que materializa esses princípios constitucionais e combate práticas discriminatórias ainda persistentes.

Importante destacar que a legislação federal já prevê, no art. 1.515 do Código Civil e nos arts. 71 a 75 da Lei de Registros Públicos, a possibilidade de conversão do casamento religioso em casamento civil, desde que a cerimônia tenha sido efetivamente realizada. O presente Projeto apenas regulamenta, no âmbito estadual, o reconhecimento, a autenticidade e o devido recebimento dos documentos oriundos das autoridades religiosas afro-brasileiras, garantindo que não haja barreiras discriminatórias à conversão civil prevista em lei.

A medida, portanto, não altera o regime jurídico do casamento civil nem cria efeitos civis automáticos, mas evita práticas de exclusão, valoriza a diversidade cultural e assegura respeito institucional às religiões de matriz africana, cuja legitimidade não pode ser contestada por preconceito, ignorância ou racismo religioso, práticas infelizmente ainda presentes em algumas serventias extrajudiciais e espaços públicos.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Além disso, ao prever ações de capacitação, informação e promoção da diversidade religiosa, o Projeto contribui diretamente para a construção de políticas públicas de direitos humanos, igualdade racial e liberdade de culto, alinhando o Estado de Sergipe às diretrizes nacionais de promoção da equidade e combate ao racismo.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se justifica plenamente, representando um avanço civilizatório, reafirmando o compromisso de Sergipe com o respeito às tradições, à pluralidade religiosa e à dignidade de todas as pessoas, em especial da população que compõe as religiões de matriz africana.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

04 de dezembro de 2025,

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003200340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 04/12/2025 08:31

Checksum: **E6DD66143C59EEA14E57A89ABB6D3A68E374F1CFF4B1870E7CBA16BAF0F1A8F3**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.